



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.728993/2014-61
ACÓRDÃO	2202-012.170 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDGARD DE FRANCA POWELL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para apreciar a alegação de inconstitucionalidade de dispositivo legal vigente, em razão da vedação prevista no artigo 26-A do PAF e na Súmula nº 2 do CARF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

ATRIBUIÇÃO DE LUCROS. DÉBITO NÃO GARANTIDO. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. PREVISÃO LEGAL.

Constitui descumprimento de obrigação acessória a distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou quotistas, estando a pessoa jurídica em débito com a Fazenda Pública. O artigo 32, da Lei nº 4.357/1964, autoriza a aplicação simultânea da multa à fonte pagadora e ao sócio ou quotista beneficiário, limitada, em qualquer dos casos, a 50% do débito não garantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto da discussão envolvendo a inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 4.357/1964, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Wilderson Botto (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Ricardo El Abras, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilderson Botto, o conselheiro(a) Eliseu Sampaio Nogueira.

RELATÓRIO

Irresignado com o Acórdão nº 15-38.764, da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário à decisão que, por unanimidade de votos, manteve o lançamento da multa prevista no artigo 32, da Lei 4.357/1964, no valor de R\$ 23.884,79, em razão de, na qualidade de sócio administrador, ter auferido rendimentos de participações nos lucros da empresa Triflex Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda, estando ela débito não garantido com a União. Por bem retratar os fatos, reproduzo abaixo o relatório produzido pelo julgador de piso:

Trata-se de processo atinente a Auto de Infração (AI) lavrado por descumprimento de obrigação tributária acessória.

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, devidamente amparado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (T.D.P.F.), foi realizada ação fiscal junto ao contribuinte EDGARD DE FRANÇA POWELL, no curso da qual foi lavrado o presente Termo de Verificação Fiscal, que consolida a ação fiscal desenvolvida relativa ao período de janeiro/2010 a dezembro/2012.

A motivação deste procedimento fiscal foram fatos apurados durante ação fiscal desenvolvida na empresa Triflex Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda. O contribuinte foi sócio administrador da empresa Triflex até 28 de novembro de 2013, conforme contratos sociais anexados, sendo que após esta data se retirou da administração, permanecendo na sociedade como sócio com 70% (setenta por cento) de participação na empresa. A referida empresa distribuiu lucros a seu sócio administrador, Sr. Edgard, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, estando aquela em débito com a União, infringindo o disposto no artigo 32, da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964.

O contribuinte foi regularmente intimado em 15/10/2014, data de ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), conforme cópia do Aviso de

Recebimento, anexado, para entrega dos documentos ali solicitados. O contribuinte apresentou todos os documentos solicitados no TIFP.

Com base na análise da contabilidade da empresa Triflex, já mencionada, foi constatado que esta atribuiu participação de lucros a seu sócio Edgard de França Powell. Ocorre que no momento da distribuição dos lucros, discriminados na Tabela 1, a empresa Triflex estava em débito com a União, conforme discriminado nos autos. A empresa cometeu infração ao disposto no art. 32, alínea “b” da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, c/c artigo 889 e inciso II do artigo 975 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Pela infração cometida pela empresa há dispositivo legal que prevê multa ao sócio administrador que recebeu a importância indevida, conforme disposto no inciso II do § 1º da alínea “b” do Art. 32 da Lei 4.357/64, c/c inciso II do artigo 975 do RIR/99.

Em pesquisa aos sistemas de cobrança da RFB foi constatado que a empresa Triflex estava em débito com a União nas datas da distribuição de lucros discriminadas na tabela 1. As tabelas 2 a 4 detalham os débitos do período de outubro a dezembro de 2012 e referem-se a valores de débitos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF sem o respectivo crédito, por este motivo o contribuinte se tornou devedor da União.

A multa imposta para esta infração é a prevista no art. 32, § 1º, inciso II e § 2º da Lei 4.357/64, c/c inciso II do art. 975 do RIR/99, conforme discriminado na Tabela 5.

Por todo exposto o contribuinte está sendo notificado a recolher, por intermédio do Auto de Infração, o montante de R\$ 23.884,79 (vinte e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), referente a multa por infração ao disposto no art. 32, § 1º, inciso II e § 2º da Lei 4.357/64.

O atuado, Edgard de França Powell, CPF 024.031.292-91, foi cientificado do AI, pessoalmente, em 06/11/2014 (fl. 16). Em 04/12/2014 apresentou impugnação (fls. 88 a 95) alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

Como se pode verificar, a limitação imposta pelo art. 52 da Lei 8.212/91 e pelo art. 32, alínea “b” da Lei 4.357/64 constitui flagrante sanção política como meio ilegítimo e coercitivo de compelir o contribuinte ao pagamento do tributo, prática repudiada em nosso sistema jurídico.

A razão das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal indica o repúdio da jurisprudência às formas coercitivas de cobrança de tributo mediante autotutela oblíqua da Administrativa Tributária, por representar afronta direta aos princípios da função social da empresa e da continuidade da atividade econômica, da livre concorrência, além da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica e profissional, previstos na Constituição Federal.

De outra banda, tem-se que o art. 32 da Lei 4.357/1964 e o art. 52 da Lei 8.212/91 estorvam o direito de propriedade das empresas, impedindo a livre disposição de

seu capital, fruto do exercício de suas atividades econômicas, em flagrante violação ao art. 5º, caput, e art. 170, inciso II, parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Não sobejam dúvidas de que a limitação imposta pelo art. 32, alínea "b" da Lei 4.357/1964 viola frontalmente diversos dispositivos e princípios constitucionais, além de ir de encontro ao que estabelece as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a multa imposta ao Impugnante, sócio administrador da Triflex, à época da suposta distribuição irregular de lucros, não deve prosperar.

Por sua vez, cumpre destacar também que a distribuição de lucros realizada pela Triflex Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda., tida pela Fiscalização como irregular, restou severamente punida por meio do Auto de Infração 51.068.705-9, materializado nos autos do Processo Administrativo Fiscal 10580.727.702/2014-18, lavrado contra a referida pessoa jurídica, conforme cópia anexada.

Todavia, não se contentando em punir apenas a pessoa jurídica pela sua conduta, a Fiscalização também está cobrando do impugnante multa isolada pelo mesmo fato, "distribuição irregular" de lucros realizado pela empresa Triflex Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda.

Não há dúvidas de que "atribuir participação de lucros aos sócios" e "receber tais importâncias a título de distribuição de lucros" decorrem de uma mesma conduta, um mesmo fato. Como se pode verificar, "pagar" e "receber" lucros, no caso em apreço, tem como substrato a circunstância única de que a Triflex distribuiu lucros aos seus sócios, decorrentes de retornos positivos do mercado, e o Impugnante, na condição de sócio da Triflex, recebeu sua participação.

No entanto, a Fiscalização entendeu por bem punir tanto a pessoa jurídica quanto o seu sócio com base no mesmo fato, incorrendo, assim, em flagrante superposição de exigências.

Que seja julgado improcedente o Auto de Infração, tendo em vista que a aplicação do art. 32, alínea "b", da Lei 4.357/1964, conjugada com o art. 52 da Lei 8.212/91, como supedâneo para aplicação da multa ora impugnada, representa flagrante limitação a direitos e garantias individuais dos cidadãos, com o intuito de forçar, pela via oblíqua da sanção política, a quitação de créditos tributários devidos pelas pessoas jurídicas das quais são sócios.

Sobreveio o Acórdão nº 15-38.764, de 12.05.2015, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em questão. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MULTA POR RECEBER PARTICIPAÇÃO DE LUCROS.

Os diretores da administração superior que receberem importâncias indevidas, participação de lucros de empresas em débito não garantido para com a União, estão sujeitos à multa em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo tomou conhecimento do acórdão de impugnação em 13.08.2015 (quinta-feira), apresentando o recurso voluntário de fls. 113 a 122 na data de 14.09.2015 (segunda-feira). Frise-se que o prazo fatal do dia 12.09.2015, ocorreu em um sábado, dia em que não há expediente, autorizando a protocolização do recurso voluntário para o próximo dia útil, 14.09.2015 (segunda-feira).

Às fls. 123 a 145, o sujeito passivo juntou a petição inicial da ADI nº 5.161, apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, visando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 17, da Lei 11.051/2004, que alterou parcialmente o artigo 32, da Lei 4.357/1964, bem como, por arrastamento, o artigo 52, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento, exceto da alegação de inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 4.357/1964. O recurso voluntário, basicamente, aborda os mesmos argumentos já deduzidos perante o julgador originário: (i) violação ao livre exercício da atividade econômica e demais garantias constitucionais da empresa, e da vedação à aplicação de sanções políticas como meio coercitivo para a imposição ao pagamento de tributo; (ii) cumulação indevida do artigo 32, § 1º, II, da Lei nº 4.357/1964 com a infração do artigo 52, da Lei nº 8.212/1991.

Não há questões de fato em discussão, mas, tão somente aspectos de direito.

Antes de qualquer coisa, é importante esclarecer que este CARF não tem competência para enfrentar em suas decisões questionamentos quanto a constitucionalidade de quaisquer dispositivos legais, cuja atividade é exclusiva do Poder Judiciário. O artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e a Súmula CARF nº 2, vedam aos órgãos de julgamento administrativo a discussão envolvendo a constitucionalidade de normas:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

.....

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Feito este registro, observo que em recentíssima decisão no julgamento da ADI nº 5.161 (01.07.2026), o Egrégio Supremo Tribunal, por maioria de votos, firmou o entendimento da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 4.357/1964 e do artigo 52, da Lei nº 8.212/1991, a ser interpretado conforme à Constituição Federal. Inobstante, o julgamento se encontre suspenso para posterior proclamação do resultado, foi proposta a seguinte tese de julgamento:

"São constitucionais os arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, interpretados conforme à Constituição Federal para que a multa pela distribuição de bonificações ou de participação nos lucros somente incida quando, cumulativamente: (i) o crédito tributário estiver definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa da União; (ii) a exigibilidade do crédito tributário não estiver suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional; e (iii) o débito não estiver garantido por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980."

Superada a questão da constitucionalidade do dispositivo questionado, o recorrente aponta que a multa aplicada representa violação das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Como se pode observar dos enunciados suscitados, a sua inteligência visa preservar a continuidade da atividade econômica e o livre exercício profissional, e que a despeito de a Lei nº 4.357/1964 condicionar a distribuição de lucros ou bonificações à inexistência de débitos não garantidos, em nada afeta a continuidade da atividade empresarial.

O princípio da livre iniciativa não é absoluto, sendo lícito ao estado intervir na atividade econômica, dentro de certos limites, e condicioná-lo ao bem-estar coletivo, de tal sorte que impeça o contribuinte de desguarnecer seu patrimônio, estando ele com débito exigível para com a Fazenda Pública. Assim sendo, as Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas, não se aplicam ao caso concreto.

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. (Súmula 70 do STF)

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. (Súmula 323 do STF)

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. (Súmula 547 do STF)

O segundo ponto de divergência diz respeito à alegação de que o mesmo fato jurídico resultou em duas infrações, onerando tanto a fonte pagadora como o destinatário dos lucros indevidamente recebidos. É certo e inquestionável que em face da fonte pagadora Triflex foi lançado o Auto de Infração nº 51.068.705-9, controlado no Processo Administrativo nº 10580.727702/2014-18, com fundamento no artigo 52, da Lei nº 8.212/1991, sendo que parte destes lucros foram distribuídos ao recorrente.

No entanto, o § 1º do artigo 32, da Lei nº 4.357/1964, desde a sua nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004, não deixa qualquer margem de dúvida, prevendo a penalização tanto da fonte pagadora como do beneficiário (sócios, quotistas, diretores e demais dirigentes), limitando-a 50% do valor do débito não garantido.

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

[...]

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

[...]

1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

Portanto, litiga o recorrente contra o próprio dispositivo legal que autoriza o lançamento concomitante na fonte pagadora e no beneficiário dos lucros irregularmente distribuídos. Uma vez constatado o fato gerador, não tem a autoridade lançadora qualquer arbítrio, devendo realizar o lançamento tributário sob pena de responsabilidade, nos termos do Parágrafo Único do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Este colegiado também está impedido de afastar a aplicação de lei em vigor, conforme artigo 98 do RICARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Portanto, não há qualquer reparo à decisão proferida pelo julgador de piso.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto da discussão envolvendo a inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 4.357/1964, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva